



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO: 5640905-65.2020.8.09.0007 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: ALBERTO ANTUNES ATHAYDE E NATALIA TRONCONI CAMPOS BATISTA

RECORRIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS SA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. CHUVA FORTE. PASSAGEIROS DENTRO NA AERONAVE. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. I - Em síntese, narram os reclamantes, ora recorrentes, que adquiriram passagens aéreas para si e seus dois filhos, menores de idade (2 anos e 06 meses de idade), para o trecho Goiânia-GO à São Paulo-SP, com média de voo de cerca de 01:30h. Ocorre que devido às más condições climáticas, a aeronave tivera que aterrissar no aeroporto de Campinas-SP e ali permaneceu por cerca de quatro horas em solo. Dizem que, na oportunidade, apenas lhes foram oferecido para alimentação, bolacha de água e sal e queijo tipo "polenguinho". Verberam que foram impedidos de desembarcarem para comprar lanches para as crianças. Saliem que tal situação gerou enormes transtornos. À vista disso, requerem a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. O juízo de origem julgou procedente o pleito inaugural para condenar a reclamada, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada reclamante, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). Insurge-se a parte reclamante contra o decisum requerendo a majoração do importe fixado a título de danos morais. **II** – Ao caso em apreço aplica-se a legislação consumerista, nos moldes preconizados nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a responsabilidade do fornecedor em decorrência de vício na prestação do serviço é objetiva, nos exatos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vale dizer, se configura independentemente de culpa. **III** – É bem verdade que a situação narrada acarretou à parte reclamante aborrecimento, tanto que foi necessário o ajuizamento da presente demanda. Ademais, não obstante a companhia aérea ter oferecido lanche consistente em

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença ANÁPOLIS - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 18/03/2022 09:36:22

algumas bolachas de sal e queijo tipo "polenguinho", tal assistência foi insuficiente, já que os reclamantes permaneceram dentro da aeronave, em solo, por cerca de quatro horas, com duas crianças que, a toda evidência, devido ao vasto lapso temporal, encontravam-se famintas e cansadas. Vale salientar ainda que a atitude da reclamada em prestar assistência alimentação mínima aos consumidores não elide sua responsabilidade em solucionar rapidamente e adequadamente a celeuma. **IV** – Tem-se, nesse compasso, que a realidade fática produzida no quadro probatório é elucidativa no que tange à necessária reparação do prejuízo moral decorrente da prestação de serviço defeituoso, assim entendido aquele que, independentemente de culpa do fornecedor, realiza-se de maneira inadequada e ineficiente. Assim, escorreita a condenação da reclamada em indenização por danos morais. **V** – No entanto, a fim de adequar o quantum indenizatório aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrida e o dano efetivamente sofrido pela parte recorrente, impõe-se majorar o valor total fixado na origem de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **V – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para fins de majorar a condenação em danos morais da parte recorrida**, nos moldes da ementa supra. Sem custas e honorários advocatícios, ao teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito provê-lo, tudo de conformidade com o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

Membro/Presidente

lcasb